



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR.

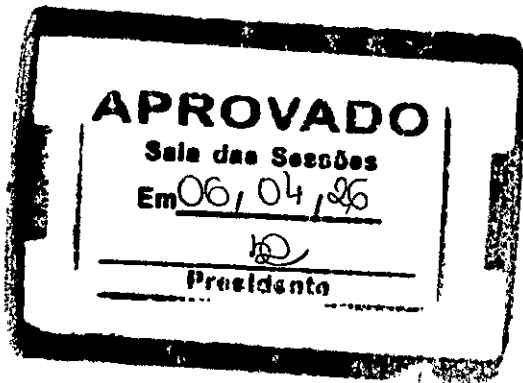
PROTOCOLO

Nº: 114/26

Data: 06/04/26

Hora: 14:50

Visto: Carolina



REQUERIMENTO

EMENTA: Requer ao Poder Executivo Municipal a elaboração de Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de percentual de unidades habitacionais em programas habitacionais do Município para famílias com pessoas com deficiência ou crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

PATRICIA SOUZA DO NASCIMENTO, vereadora que esta subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais e em nome do povo de Cornélio Procópio, **REQUER** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **RAPHAEL DIAS SAMPAIO**, a elaboração de Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de percentual mínimo de unidades habitacionais em programas habitacionais do Município para famílias que possuam em seu núcleo pessoa com deficiência ou criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos do Projeto de Lei Anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo promover maior justiça social e inclusão no acesso à moradia, garantindo prioridade habitacional às famílias que convivem com pessoas com deficiência ou crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

É amplamente reconhecido que essas famílias enfrentam desafios adicionais, incluindo custos elevados com tratamentos médicos, terapias especializadas, medicamentos e adaptações necessárias para assegurar qualidade de vida e desenvolvimento adequado.

A legislação vigente, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), estabelece como dever do poder público a promoção de políticas que garantam igualdade de oportunidades e inclusão social, incluindo o acesso à moradia digna.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Além disso, programas habitacionais já reconhecem a necessidade de priorização desse público em seus critérios de atendimento, reforçando a importância de medidas concretas nesse sentido.

Dessa forma, a reserva de percentual mínimo de unidades habitacionais representa uma medida efetiva de inclusão social, dignidade e respeito aos direitos humanos, contribuindo para a construção de uma cidade mais justa e solidária.

Ante o exposto, solicita-se que a presente sugestão seja analisada pelas secretarias competentes para a elaboração da respectiva minuta de lei.

Cornélio Procópio, 27 de março de 2026.

PATRÍCIA SOUZA DO NASCIMENTO
VEREADORA – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº XXX/26
DATA: XX/XX/XXXX

EMENTA: Dispõe sobre reserva de percentual de unidades habitacionais de programas habitacionais do Município de Cornélio Procópio para famílias com pessoas com deficiência ou crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

LEI

Art. 1º- Fica reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas, adquiridas ou financiadas pelo Município, no âmbito de programas habitacionais municipais ou em parceria com programas estaduais e federais, para famílias que possuam em seu núcleo pessoa com deficiência ou criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na legislação vigente, especialmente na **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**.

Art. 3º - A comprovação da condição de pessoa com deficiência ou de Transtorno do Espectro Autista deverá ser realizada por meio de laudo médico ou documentação equivalente, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º - Na aplicação desta Lei, será assegurada prioridade às famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas em que o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

responsável familiar seja o cuidador principal da pessoa com deficiência ou da criança com TEA.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo critérios de seleção, cadastro e acompanhamento das famílias beneficiárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, XX de XXXXXX de XXXX.

Patrícia S. do Nascimento
Vereadora – PSD